



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2609103 - SP (2024/0127671-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MARIANO FIORE JUNIOR**
ADVOGADOS : **SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ - SP124529**
 BARBARA DO ESPIRITO SANTO PASELLO - SP418891
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **PEDRO HENRIQUE MASJUAN TORRECILLA**
ADVOGADOS : **GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445**
 JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK - SP246707
 LEONARDO DE ALMEIDA MÁXIMO - SP230231
 IVAN WAGNER ANGELI - SP305402
 THIAGO JOEL DE ALMEIDA - SP307440
 PAULA RITZMANN TORRES - SP433561
 MATHEUS BUENO DE SOUZA - SP444616
INTERES. : **RUI NORONHA SACRAMENTO**
ADVOGADOS : **ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP023183**
 SERGIO EDUARDO MENDONÇA DE ALVARENGA -
 SP125822
 PAOLA ZANELATO - SP123013

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de recurso especial e negou provimento, com base na Súmula n. 7 do STJ, por entender que o acórdão recorrido estava em consonância com a orientação do STJ e que a análise das alegações de contrariedade às provas dos autos demandaria revolvimento fático-probatório.
2. A defesa alega cerceamento de defesa devido ao indeferimento da oitiva presencial de testemunha, acareação entre testemunhas e formulação de quesito em proposição negativa, além de contestar a necessidade de reexame de fatos e provas para demonstrar a materialidade do crime de homicídio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa e nulidade processual devido ao indeferimento de diligências requeridas pela defesa e à formulação de quesito aos jurados.
4. Outra questão em discussão é se a decisão impugnada carece de fundamentação e se a condenação ocorreu em contrariedade às provas dos autos, o que exigiria reexame de fatos e provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão impugnada afastou as alegações de nulidade processual, considerando a inexistência de nulidade absoluta ou de demonstração de efetivo prejuízo, em observância ao princípio do *pas de nullité sans grief*, além de preclusão consumativa para a alegação.
6. O Tribunal de origem fundamentou que o indeferimento de acareação de testemunhas ou de dispensa de oitiva não enseja necessariamente nulidade processual, destacando a ausência de prejuízos à defesa e a discricionariedade do magistrado.
7. Quanto à formulação do quesito aos jurados, as instâncias ordinárias concluíram que a proposição foi afirmativa e elaborada em conformidade com o art. 482 do CPP, além de considerar a preclusão para a arguição.
8. A fundamentação *per relationem* não configura violação ao art. 381, inciso III, do CPP, sendo os fundamentos adotados suficientes.
9. A incidência da Súmula n. 7 do STJ foi justificada pela conclusão do Tribunal de origem sobre a existência de provas da materialidade delitiva, independentes e suficientes para embasar a condenação, o que impede o reexame de fatos e provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O indeferimento de diligências requeridas pela defesa não enseja nulidade processual se não demonstrado efetivo prejuízo. 2. A formulação de quesito aos jurados em conformidade com o art. 482 do CPP não configura nulidade. 3. A fundamentação *per relationem* é válida quando os fundamentos adotados são suficientes".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 482; CPP, art. 381, inciso III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2609103 - SP (2024/0127671-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **MARIANO FIORE JUNIOR**
ADVOGADOS : **SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ - SP124529**
BARBARA DO ESPIRITO SANTO PASELLO - SP418891
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **PEDRO HENRIQUE MASJUAN TORRECILLA**
ADVOGADOS : **GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445**
JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK - SP246707
LEONARDO DE ALMEIDA MÁXIMO - SP230231
IVAN WAGNER ANGELI - SP305402
THIAGO JOEL DE ALMEIDA - SP307440
PAULA RITZMANN TORRES - SP433561
MATHEUS BUENO DE SOUZA - SP444616
INTERES. : **RUI NORONHA SACRAMENTO**
ADVOGADOS : **ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP023183**
SERGIO EDUARDO MENDONÇA DE ALVARENGA - SP125822
PAOLA ZANELATO - SP123013

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de recurso especial e negou provimento, com base na Súmula n. 7 do STJ, por entender que o acórdão recorrido estava em consonância com a orientação do STJ e que a análise das alegações de contrariedade às provas dos autos demandaria revolvimento fático-probatório.

2. A defesa alega cerceamento de defesa devido ao indeferimento da oitiva presencial de testemunha, acareação entre testemunhas e formulação de quesito em proposição

negativa, além de contestar a necessidade de reexame de fatos e provas para demonstrar a materialidade do crime de homicídio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa e nulidade processual devido ao indeferimento de diligências requeridas pela defesa e à formulação de quesito aos jurados.

4. Outra questão em discussão é se a decisão impugnada carece de fundamentação e se a condenação ocorreu em contrariedade às provas dos autos, o que exigiria reexame de fatos e provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão impugnada afastou as alegações de nulidade processual, considerando a inexistência de nulidade absoluta ou de demonstração de efetivo prejuízo, em observância ao princípio do *pas de nullité sans grief*, além de preclusão consumativa para a alegação.

6. O Tribunal de origem fundamentou que o indeferimento de acareação de testemunhas ou de dispensa de oitiva não enseja necessariamente nulidade processual, destacando a ausência de prejuízos à defesa e a discricionariedade do magistrado.

7. Quanto à formulação do quesito aos jurados, as instâncias ordinárias concluíram que a proposição foi afirmativa e elaborada em conformidade com o art. 482 do CPP, além de considerar a preclusão para a arguição.

8. A fundamentação *per relationem* não configura violação ao art. 381, inciso III, do CPP, sendo os fundamentos adotados suficientes.

9. A incidência da Súmula n. 7 do STJ foi justificada pela conclusão do Tribunal de origem sobre a existência de provas da materialidade delitiva, independentes e suficientes para embasar a condenação, o que impede o reexame de fatos e provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O indeferimento de diligências requeridas pela defesa não enseja nulidade processual se não demonstrado efetivo prejuízo. 2. A formulação de quesito aos jurados em conformidade com o art. 482 do CPP não configura nulidade. 3. A fundamentação *per relationem* é válida quando os fundamentos adotados são suficientes".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 482; CPP, art. 381, inciso III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIANO FIORE JUNIOR (fls. 14.986-15.004) contra decisão que, fundamentada no art. 253, parágrafo único, inciso II, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, negar provimento (fls. 14.916-14.929).

Nas razões recursais, a defesa alega ausência de fundamentação da decisão ora impugnada, bem como reitera os fundamentos apresentados no recurso especial na tentativa de demonstrar a existência de cerceamento de defesa e inocorrência de preclusão consumativa. Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para provimento do recurso especial interposto.

É o relatório.

VOTO

Em que pese os argumentos do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Nesta Corte Superior, a decisão agravada conheceu em parte e, na extensão, desproveu o recurso especial, por concluir que o acórdão recorrido estava em consonância com a orientação desta Corte Superior acerca da ausência de nulidades apontadas, além do necessário revolvimento fático probatório para concluir pela contrariedade do julgamento às provas produzidas nos autos (Súmula n. 7, STJ).

A defesa, por sua vez, reiterando as razões recursais, aduziu que "(i) o indeferimento da oitiva presencial de testemunha apontada pela Defesa como imprescindível, (ii) o indeferimento de acareação entre testemunhas ouvidas no plenário e (iii) a formulação do primeiro quesito em proposição negativa" (fl. 14.991) causaram efetivos prejuízos ao agravante, razão por que deve ser reconhecida as nulidades alegadas por cerceamento de defesa. Ainda, aduz a desnecessidade de reexame de fatos e provas para a demonstração da materialidade do crime de homicídio.

Não obstante, não há que se falar em cerceamento de defesa. Isso porque, conforme foi devidamente fundamentada na decisão recorrida, devem ser afastadas todas as teses de nulidade processual, seja pela inexistência de nulidade absoluta ou de

demonstração de efetivo prejuízo - em observância ao princípio do *pas de nullité sans grief* -, seja pela preclusão consumativa para sua alegação, ou, ainda, porque os indeferimentos foram concretamente fundamentados e analisados no âmbito da discricionariedade judicial para concluir pelo indeferimento de cada pleito.

Com efeito, o Tribunal de origem, destacou que o mero indeferimento do pedido de acareação de testemunhas ou de dispensa de sua oitiva não ensejam necessariamente nulidade processual. Fundamentou, ainda, na ausência de prejuízos à defesa, além de o indeferimento ter ocorrido dentro do juízo de discricionariedade do magistrado e mediante prévia fundamentação, na irrelevância da oitiva para a avaliação das provas pelos jurados, o que demonstra fundamentação concreta e suficiente para afastar as teses de nulidade processual e se coaduna com o entendimento desta Corte Superior.

Da mesma forma, no que concerne à tese de nulidade decorrente da má formulação do quesito apresentado aos jurados, as instâncias ordinárias concluíram que a proposição é afirmativa e que foi perfeitamente elaborada em consonância com o artigo 482 do Código de Processo Penal (fls. 14.149-14.150). Ainda, entenderam pela preclusão para a arguição, haja vista que a impugnação do quesito pelo recorrente, foi extemporânea, tendo sido consignado que "sequer o então Advogado de MARIANO FIORE JÚNIOR impugnou a quesitação apresentada ao Conselho de Sentença, concordando com esta quando indagado no momento processual apropriado" (fl. 14.151) e que "Penso que perfeitamente elaborada a quesitação pelo digno Juiz presidente, tanto que o douto Advogado constituído de MARIANO FIORE JÚNIOR concordou expressamente, em duas diferentes oportunidades no curso do Julgamento, com a quesitação, causando espécie o seu insurgimento neste recurso, agora também em defesa de PEDRO HENRIQUE MASJUAN TORRECILLAS" (fls. 14.153).

Desse modo, não há que se falar em nulidade processual ou mesmo em ausência de fundamentação da decisão ora agravada. Destarte, a fundamentação *per relationem*, por si só, não configura violação ao art. 381, inciso III, do Código de Processo Penal, sendo os fundamentos adotados suficientes.

Por fim, no tocante à incidência da Súmula n. 7, STJ, sobre a tese de que a condenação ocorreu em contrariedade às provas dos autos, ressalto mais uma vez que o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela existência de provas da materialidade delitiva independentes e suficientes para embasar a condenação do agravante, fundamentando a prova nos seguintes termos (fl. 14.166):

Não há dúvidas, portanto, de que houve extração de órgãos em um contexto de viabilidade de vida, sem efetiva demonstração da morte cerebral ou encefálica, emergindo aqui a materialidade tão rebatida pelas defesas.

E, a menção feita acerca dos procedimentos judiciais pelos quais responderam os autores dos eventos causadores das lesões que levaram os ofendidos ao hospital - José Faria Carneiro (vítima de latrocínio, pelo qual os respectivos autores foram condenados) e José Miguel da Silva (vítima de atropelamento) -, não são suficientes para encampar a tese de que já estivessem mortos quando seus rins foram retirados.

Assim, tendo as instâncias ordinárias confirmado, de forma indubitosa, a materialidade delitiva, eventual alteração da conclusão do aresto impugnado, para concluir pela contrariedade do julgamento às provas produzidas nos autos, realmente exigiria o reexame de fatos e provas, razão por que deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0127671-9

AgRg no
AREsp 2.609.103 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001483919878260625 1483919878260625 300761300005000
300761310006000 4222006 5731987 6250119870001481000000000

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIANO FIORE JUNIOR
ADVOGADO : SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ - SP124529
ADVOGADA : BARBARA DO ESPIRITO SANTO PASELLO - SP418891
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE MASJUAN TORRECILLA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445
ADVOGADOS : JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK - SP246707
LEONARDO DE ALMEIDA MÁXIMO - SP230231
IVAN WAGNER ANGELI - SP305402
THIAGO JOEL DE ALMEIDA - SP307440
ADVOGADOS : PAULA RITZMANN TORRES - SP433561
MATHEUS BUENO DE SOUZA - SP444616
AGRAVANTE : RUI NORONHA SACRAMENTO
ADVOGADOS : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP023183
SERGIO EDUARDO MENDONÇA DE ALVARENGA - SP125822
ADVOGADA : PAOLA ZANELATO - SP123013
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ANTONIO AURÉLIO DE CARVALHO MONTEIRO
CORRÉU : JOSÉ CARLOS NATRIELLI DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIANO FIORE JUNIOR
ADVOGADO : SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ - SP124529
ADVOGADA : BARBARA DO ESPIRITO SANTO PASELLO - SP418891
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : PEDRO HENRIQUE MASJUAN TORRECILLA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO - SP124445
ADVOGADOS : JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK - SP246707
LEONARDO DE ALMEIDA MÁXIMO - SP230231
IVAN WAGNER ANGELI - SP305402
THIAGO JOEL DE ALMEIDA - SP307440
ADVOGADOS : PAULA RITZMANN TORRES - SP433561
MATHEUS BUENO DE SOUZA - SP444616
INTERES. : RUI NORONHA SACRAMENTO
ADVOGADOS : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA - SP023183

2024/0127671-9 - AREsp 2609103 - Petição: 2024/0112380-8 (AgRg)

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0127671-9

AgRg no
AREsp 2.609.103 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

ADVOGADA : SERGIO EDUARDO MENDONÇA DE ALVARENGA - SP125822
: PAOLA ZANELATO - SP123013

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542245515254<45516156@ 2024/0127671-9 - AREsp 2609103 Petição : 2024/0112380-8 (AgRg)